



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2025 de 14 de Maio

Deslocação do Presidente da República a Singapura 379

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 11/2025 de 14 de Maio

Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional 379

Decreto-Lei N.º 12/2025 de 14 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para os Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional 394

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 408/2025/CFP

Regras de Comemoração do Dia Nacional da Função Pública 398

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2025

de 14 de Maio

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A SINGAPURA

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar assentimento para se deslocar, em visita de Estado, a Singapura entre os dias 29 maio de 2025 e 2 de junho de 2025, com vista a participar na 22.ª Edição do Diálogo de Shangri-La do International Institute for Strategic Studies, tendo-a obtido por deliberação do Plenário do Parlamento Nacional tomada em 12 de maio do corrente ano.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação do Presidente da República a Singapura, em visita de Estado, entre 29 de maio e 2 de junho de 2025.

Aprovada em 12 de maio de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

DECRETO-LEI N.º 11/2025

de 14 de Maio

SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, SOBRE PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira nos termos da lei”.

Procurando dar cumprimento ao supra citado comando constitucional, o legislador ordinário aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 junho, que regulamentou as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, assegurando dessa forma um mecanismo ou meio de proteção a todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

O presente diploma pretende proceder à atualização, no que diz respeito à pensão de sobrevivência, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, que aprovou a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, que regulamenta as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho

Os artigos 1.º, 7.º-A, 15.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, 6/2012, de 15 de fevereiro e 8/2020, de 19 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade, os montantes e os requisitos para a instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstos na Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 7.º-A
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. A perda do direito por parte do titular ou de um dos titulares de uma pensão, não implica a aquisição de quaisquer direitos por parte dos respetivos sucessores ou, ainda, no caso da pensão de sobrevivência, de outras pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a perda do direito à pensão de sobrevivência por parte do único titular, pelos motivos indicados nas alíneas c) ou d) do n.º 1, implica a abertura de novo processo de requerimento ao qual podem concorrer as pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 15.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
- c) [...];
- d) [...].

2. [...].

Artigo 31.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
- c) Certidão de casamento, ou na falta justificada desta, declaração do Chefe de Suco, visada pelo Administrador de Posto, que ateste a relação conjugal com o mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja o cônjuge sobrevivido do mesmo;

d) [...];

e) [Revogada];

f) [...];

g) [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 32.º
[...]

1. [...].

2. É garantido aos requerentes das pensões o acesso ao membro do Governo responsável pelo processamento dos benefícios financeiros, seja diretamente ou através de cada um dos Conselhos Municipais do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional em cada município.

3. [...].

Artigo 34.º

[...]

1. O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios previstos no presente diploma.

2. A fim de garantir o acesso aos serviços, os Conselhos Municipais do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, em cada município, funcionam como colaboradores da entidade responsável no contacto com os beneficiários, nomeadamente no requerimento de pensões.

Artigo 36.º

[...]

1. [...].

2. O processo deve ser iniciado nos escritórios da entidade responsável ou nas sedes dos Conselhos Municipais dos Combatentes da Libertação Nacional, em cada município.

3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. [...].

Artigo 38.º

[...]

1. [...].

2. A decisão é notificada por meio de edital, a afixar na sede do posto administrativo da residência do requerente, no prazo máximo de 30 dias, findo o período referido no n.º 3 do artigo 37.º - A do presente diploma.

3. [...].

Artigo 39.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. A reclamação deve ser interposta no prazo de 90 dias a contar a partir da data de publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar a partir da data de interposição da reclamação e divulgada por meio de edital a afixar na sede do posto administrativo da residência do requerente.

Artigo 40.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de 60 dias a contar a partir da data de interposição do mesmo e divulgada por meio de edital a afixar na sede do suco de residência do requerente.

5. [...].

Artigo 42.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. A contestação deve ser apresentada no prazo de 90 dias a contar a partir da data de publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38º, e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. A decisão sobre a contestação deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação da contestação e divulgada por meio de edital a afixar na sede do suco de residência do requerente.

5. [...].”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 26.º, a alínea e) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, 6/2012, de 15 de fevereiro e 8/2020, de 19 de março.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, que regulamenta as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, 6/2012, de 15 de fevereiro e 8/2020, de 19 de março, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 6/5/2025

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

DECRETO-LEI N.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO
SOBRE AS PENSÕES DOS COMBATENTES E
MÁRTIRES LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei n.º 3/2006, de 12 de abril) representou um passo histórico para o reconhecimento da contribuição daqueles que lutaram pela libertação da Pátria, como consagrado no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, reservando aos combatentes da libertação nacional, a par da obrigação de cumprimento dos deveres implícitos ao estatuto, um conjunto de direitos, nomeadamente a atribuição de benefícios financeiros e sociais.

Esta Lei atribuiu ao Governo a competência para processar, atribuir e regulamentar as pensões, de acordo com a capacidade institucional e as possibilidades financeiras do Estado, conforme o estipulado no seu Artigo 37º.

O presente diploma regulamenta os diferentes tipos de pensões previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, identificando: os respetivos critérios de atribuição, os valores e o processo para a instrução do pedido.

Com a intenção de garantir a acessibilidade e certeza jurídica aos potenciais beneficiários, estabelece, ainda, o papel do órgão governamental responsável pelo processamento dos pedidos das pensões.

Assim, O Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade, os montantes e os requisitos para a instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstos na Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. A regulamentação dos benefícios rege-se pelos princípios de objetividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento dos pedidos de benefícios é orientado

pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.

3. [Revogado].

CAPÍTULO II DAS PENSÕES

Secção I Geral

Artigo 3.º Reconhecimento

1. O direito a requerer os benefícios previstos no presente diploma depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, nos termos do artigo 13.º n.º 1 do Estatuto; e
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
2. Para efeitos da atribuição das pensões previstas no presente diploma, são considerados os dados constantes do registo do combatente ou mártir da libertação nacional.

Artigo 4.º Não acumulação de benefícios

1. Sem prejuízo no disposto no artigo 26.º - A, os benefícios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis entre si.
2. Caso o requerente preencha as condições para beneficiar simultaneamente de mais benefícios financeiros do que os permitidos nos termos do número anterior, tem de optar por um deles no momento da instrução do processo.
3. Sempre que o requerente, que se encontre na situação prevista no artigo anterior, não opte, no momento da instrução do processo, por um dos benefícios, ser-lhe-á atribuído, oficiosamente, o de montante mais elevado.
4. As pensões especiais de subsistência e de reforma não são acumuláveis com a contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto.
5. É facultada ao combatente da libertação nacional a possibilidade de optar pela pensão especial de subsistência ou de reforma ou pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado.
6. Caso, no momento da instrução do processo com vista à atribuição das pensões previstas no presente diploma, não esteja garantida a possibilidade de requerer uma pensão de aposentação do Estado, fica o combatente da libertação

nacional livre de optar, no futuro, pela contagem de tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado, cessando o seu direito à pensão especial de reforma ou pensão de especial de subsistência a que se refere o presente diploma.

Artigo 5.º Confirmação de dados individuais e outros relativos à militância

1. O tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de prisão e de desterro, o grau do posto/cargo mais elevado e a qualidade de combatente ou mártir da libertação nacional, são atestados, pela certidão a que se refere o artigo 14.º do Estatuto.

2. [Revogado].

Artigo 6.º Determinação dos postos militares e dos cargos civis ocupados durante a luta

1. Para efeitos do presente diploma, a determinação do posto militar ou do cargo civil ocupado durante a luta é feita por referência aos postos e cargos constantes do Anexo II ao presente diploma.
2. Os postos e cargos são classificados em superior, intermédio e inferior, correspondendo-lhes respetivamente os graus 1, 2 e 3.

Artigo 7.º Aquisição do direito

O direito às pensões previstas no presente diploma adquire-se com referência ao mês de janeiro do ano em que ocorra o reconhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, desde que o requerimento seja instruído nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e estejam reunidas, no momento do requerimento, as condições para atribuição da respetiva pensão.

Artigo 7.º - A Perda do direito

1. O direito às pensões previstas no presente diploma cessa, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Por morte do beneficiário;
 - b) Pela perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional, nos termos previstos no Estatuto e na restante legislação aplicável;
 - c) Pela prestação de informações que não correspondam comprovadamente à realidade, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão;
 - d) Pela renúncia expressa do direito à pensão, declarada por escrito pelo respetivo beneficiário.
2. A perda do direito à pensão produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.

3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a perda da pensão nos termos previstos no número anterior.
4. A entidade responsável notifica a perda do direito no prazo máximo de 30 dias após o conhecimento dos factos que a determinaram, e solicita, em igual prazo, a devolução de prestações indevidamente pagas.
5. Quando uma pensão tenha múltiplos titulares, a perda do direito por parte de um deles implica um acréscimo no valor da pensão recebido pelos restantes beneficiários da mesma categoria, a partir do momento em que a perda do direito produz efeitos, nos termos do n.º 2.
6. A perda do direito por parte do titular ou de um dos titulares de uma pensão, não implica a aquisição de quaisquer direitos por parte dos respetivos sucessores ou, ainda, no caso da pensão de sobrevivência, de outras pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a perda do direito à pensão de sobrevivência por parte do único titular, pelos motivos indicados nas alíneas c) ou d) do n.º 1, implica a abertura de novo processo de requerimento ao qual podem concorrer as pessoas que se encontrem nas situações enumeradas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º.

Secção II

Pensão especial de subsistência

Artigo 8.º **Definição**

A pensão especial de subsistência é um benefício financeiro atribuído aos combatentes da libertação nacional, tendo em conta o seu nível de incapacidade ou o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 9.º

Beneficiários da pensão especial de subsistência

A pensão especial de subsistência tem os seguintes beneficiários:

- a) Os cidadãos timorenses portadores de diminuição mental ou física causada pela participação na luta de libertação nacional, que determine incapacidade de exercer uma atividade laboral, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto;
- b) Os combatentes da Libertação Nacional com 8 ou mais anos de participação na luta a tempo inteiro, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto.

Artigo 10.º

Beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho

[Revogado].

Artigo 11.º

Beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos

[Revogado].

Artigo 12.º

Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

[Revogado].

Artigo 13.º

Montante da pensão especial de subsistência

1. O montante da pensão especial de subsistência varia em função do grau atribuído ao combatente da libertação nacional.
2. O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II.
3. Os montantes de pensão especial de subsistência correspondem a 60% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão especial de subsistência são determinados por despacho do membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, tendo em consideração a regra prevista no número anterior, devendo ser atualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
5. O arredondamento dos montantes da pensão especial de subsistência é efetuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 14.º

Assistência médica e apoio escolar

[Revogado].

Artigo 15.º

Requerimento da pensão especial de subsistência

1. O requerimento da pensão especial de subsistência deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
 - c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente;
 - d) [Revogada].

2. Os requerentes da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho, devem, para além dos documentos referidos no número anterior, apresentar ainda atestado médico emitido pela autoridade competente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 16.º

Exame médico para a obtenção de atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho

1. O atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho deve ser emitido por médicos registados junto do Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
2. O atestado de incapacidade mental deve ser emitido por médico especialista em saúde mental.
3. A emissão do atestado deve ser feita com base em exame médico ao requerente da pensão e deve ser acessível nas instituições do serviço nacional de saúde em todo o País.

Secção III

Pensão especial de reforma de combatente veterano da libertação nacional

Artigo 17.º

Definição

A pensão especial de reforma é um benefício financeiro atribuído aos combatentes veteranos da libertação nacional, tendo em conta o número de anos de participação a tempo inteiro e o grau do posto/cargo mais elevado ocupado na luta.

Artigo 18.º

Categorias

[Revogado].

Artigo 19.º

Beneficiários da pensão especial de reforma

São beneficiários da pensão especial de reforma, os combatentes veteranos da libertação nacional, que tenham quinze ou mais anos de participação a tempo inteiro na luta de libertação nacional, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26º do Estatuto.

Artigo 20.º

Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

[Revogado].

Artigo 21.º

Montante da pensão especial de reforma

1. O montante da pensão especial de reforma varia em dois escalões em função do número de anos de participação a tempo inteiro, do seguinte modo:
 - a) Escalão 1, para combatentes da libertação nacional com 20 ou mais anos de participação a tempo inteiro;

- b) Escalão 2, para combatentes da libertação nacional com 15 a 19 anos de participação a tempo inteiro.

2. Os escalões a que se refere o número anterior subdividem-se em três graus, em função do tipo de posto/cargo ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma, sendo atribuído, a cada combatente, o grau correspondente ao posto/cargo mais elevado ocupado por si durante a luta.

3. As fórmulas de cálculo da pensão especial de reforma são as seguintes:

- a) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 1:
 $PER1G1 = 5 \times VM$
- b) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 1:
 $PER1G2 = 4,5 \times VM$
- c) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 1:
 $PER1G3 = 4 \times VM$
- d) Se o beneficiário se enquadrar no grau 1 do escalão 2:
 $PER2G1 = 4 \times VM$
- e) Se o beneficiário se enquadrar no grau 2 do escalão 2:
 $PER2G2 = 3,5 \times VM$
- f) Se o beneficiário se enquadrar no grau 3 do escalão 2:
 $PER2G3 = 3 \times VM$

4. Nas fórmulas previstas no número anterior:

- a) $PER1G1$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 1;
- b) $PER1G2$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 2;
- c) $PER1G3$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 1, grau 3;
- d) $PER2G1$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 1;
- e) $PER2G2$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 2;
- f) $PER2G3$ é o montante da pensão especial de reforma do escalão 2, grau 3;
- g) VM é o montante do vencimento mínimo da função pública.

5. Os montantes de cada escalão e grau da pensão especial de reforma são definidos por despacho do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos combatentes da libertação nacional, devendo ser atualizados sempre que se verifique um aumento do vencimento mínimo da função pública.

6. O arredondamento dos montantes da pensão especial de reforma é efetuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 22.º

Requerimento da pensão especial de reforma

1. O requerimento da pensão especial de reforma deve ser instruído mediante a entrega dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 15.º.
2. [Revogado].

Secção IV

Pensão de sobrevivência

Artigo 23.º

Definição

1. A pensão de sobrevivência é um benefício financeiro destinado à família dos mártires da libertação nacional e dos combatentes da libertação nacional beneficiários, à data da morte, da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, após o seu falecimento.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, para além do combatente da libertação nacional que tenha adquirido o direito a uma pensão nos termos do previsto no artigo 7.º do presente diploma, também o Combatente da Libertação Nacional que:
 - a) Tenha requerido, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º, uma das referidas pensões, vindo a falecer antes da aquisição do respetivo direito de acordo com o previsto no artigo 7.º;
 - b) Tenha falecido, após 25 de outubro de 1999, e não tenha tido oportunidade de requerer a pensão por à data da morte, não estar ainda em curso o processo de registo da qualidade de combatente, por há data da morte o respetivo processo de registo não se encontrar decidido ou por ter falecido antes ou durante o período de receção de requerimentos pela entidade responsável, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º.”

Artigo 24.º

Categorias

[Revogado].

Artigo 25.º

Beneficiários da pensão de sobrevivência

1. Podem requerer a pensão de sobrevivência:
 - a) O cônjuge sobrevivivo, desde que não tenha voltado a casar;
 - b) Os filhos;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) [Revogada].

2. Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se cônjuge sobrevivivo aquele que mantinha relação conjugal com o mártir ou combatente falecido à data da morte do mesmo.
3. No caso de existirem dois ou mais requerentes que aleguem ser o cônjuge sobrevivivo do mártir ou do combatente, tem preferência aquele que apresentar certidão de casamento que comprove a relação conjugal, desde que não haja prova de dissolução do respetivo casamento.
4. Só têm direito à pensão de sobrevivência os familiares que não tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

Artigo 26.º

Preferência

1. Tem direito à pensão de sobrevivência o requerente ou o conjunto de requerentes cuja relação de parentesco com o mártir ou combatente da libertação nacional falecido seja considerada preferencial.
2. A ordem de preferência entre os beneficiários da pensão de sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente, é a seguinte, de acordo com o n.º 5 do artigo 27.º do Estatuto:
 - a) Cônjuge sobrevivivo;
 - b) Filhos;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada].
3. A análise de todos os requerimentos referentes ao mesmo mártir ou combatente da libertação nacional falecido deve ser feita num único processo.
4. Os requerimentos são analisados de acordo com a ordem de preferência prevista no n.º 2, sendo indeferidos os requerimentos referentes às classes de beneficiários excluídas nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 26.º - A

Divisão da pensão de sobrevivência

1. Uma vez apurada a categoria de beneficiários preferencial, caso se identifique mais do que um titular nessa categoria, a respetiva pensão é dividida em igual proporção entre estes, com exceção do previsto nos n.ºs 4 e 5.
2. Nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do Estatuto, a mesma pessoa não pode beneficiar de mais do que uma pensão de sobrevivência completa.
3. Para efeitos do presente diploma considera-se que beneficia de uma pensão de sobrevivência completa aquele que seja o único titular ou beneficie de frações de várias pensões de sobrevivência, cujo montante total seja igual ao estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência.

4. Sempre que, de acordo com o previsto nos números anteriores, uma pessoa beneficie de frações de várias pensões de sobrevivência cujos montantes somados excedam o limite estabelecido no n.º 3 do presente artigo, apura-se proporcionalmente a cada pensão recebida, o montante em excesso, revertendo o mesmo, de forma equitativa, a favor dos restantes titulares da mesma pensão.
5. Esgotadas as possibilidades de divisão previstas no número anterior, caso, um ou mais titulares da pensão continuem a beneficiar de frações, cuja soma ultrapasse o montante estabelecido para o grau 1 da pensão de sobrevivência, o respetivo excesso reverte a favor do Estado.
6. O arredondamento dos montantes das frações da pensão de sobrevivência resultantes dos cálculos previstos nos números anteriores é efetuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 27.º

Montante da pensão de sobrevivência

1. O montante da pensão de sobrevivência varia em função do grau atribuído ao mártir ou combatente da libertação nacional.
2. O grau atribuído é determinado em função do posto/cargo mais elevado ocupado durante a luta, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente diploma.
3. Os montantes de pensão de sobrevivência correspondem a 50% dos montantes definidos para os graus correspondentes do escalão 1 da pensão especial de reforma.
4. Os montantes a atribuir a cada grau da pensão de sobrevivência são determinados por despacho do membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, devendo ser atualizados sempre que se verifique um aumento dos montantes da pensão especial de reforma.
5. O arredondamento dos montantes da pensão especial de sobrevivência é efetuado, sempre que necessário, por defeito, em valor absoluto, até à segunda casa decimal, revertendo o resto a favor do Estado.

Artigo 28.º

Cessação do direito à pensão de sobrevivência

1. A pensão de sobrevivência cessa com a morte do único beneficiário ou de todos os beneficiários da mesma categoria preferencial.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o titular da pensão a que se refere a alínea a) do n.º 5 falecer e a ele sobrevivam filhos do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional, a pensão é-lhes devida, até que perçam 21 anos ou até que concluam os estudos superiores, encontrando-se inscritos em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efetiva.
3. A instrução dos processos a que se refere o número anterior

segue, com as devidas adaptações, o regime previsto no presente diploma para a instrução dos restantes processos de pensões de sobrevivência.

Artigo 29.º

Exclusão da sucessão da pensão de sobrevivência

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pensão de sobrevivência não é passível de sucessão após o falecimento do beneficiário.

Artigo 30.º

Apoio escolar

[Revogado].

Artigo 31.º

Requerimento da pensão de sobrevivência

1. O requerimento da pensão de sobrevivência deve ser instruído, com os seguintes documentos:
 - a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
 - b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
 - c) Certidão de casamento, ou na falta justificada desta, declaração do Chefe de Suco, visada pelo Administrador de Posto, que ateste a relação conjugal com o mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja o cônjuge sobrevivente do mesmo;
 - d) Certidão de nascimento ou de batismo do requerente, caso este seja filho do mártir ou combatente da libertação nacional;
 - e) [Revogada];
 - f) Documento, subscrito e assinado pelo requerente, no qual declare, sob compromisso de honra, não ter colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos do n.º 10 do artigo 27.º do Estatuto;
 - g) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.
2. O requerente da pensão de sobrevivência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto tem que comprovar a morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, através da apresentação de certidão de óbito.
3. [Revogado].
4. Caso o requerente da pensão seja uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º, deve ser comprovada:
 - a) A filiação, mediante entrega de certidão de nascimento ou batismo; e

- b) Caso tenha completado 21 anos de idade, a inscrição em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efetiva, mediante entrega anual de documento comprovativo de matrícula e da entrega, sempre que solicitado, documento comprovativo de frequência escolar.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Artigo 32.º Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento dos pedidos de pensões regulados neste diploma.
2. É garantido aos requerentes das pensões o acesso ao membro do Governo responsável pelo processamento dos benefícios financeiros, seja diretamente ou através de cada um dos Conselhos Municipais do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional em cada município.
3. A entidade responsável pelo processamento organiza e leva a cabo campanhas de divulgação e informação em todo o País.

Artigo 33.º Isenção de taxas

O processo de requerimento e atribuição dos benefícios, bem como a emissão das declarações necessárias à instrução do mesmo, não estão sujeitos ao pagamento de taxas.

Secção I Entidade responsável

Artigo 34.º Entidade responsável

1. O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios previstos no presente diploma.
2. A fim de garantir o acesso aos serviços, os Conselhos Municipais do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, em cada município, funcionam como colaboradores da entidade responsável no contacto com os beneficiários, nomeadamente no requerimento de pensões.

Artigo 35.º Cooperação

As entidades governamentais, as autoridades de Governo e as instituições bancárias devem cooperar, com zelo, isenção e celeridade, com o órgão responsável pelo processamento dos benefícios na aplicação deste diploma.

Secção II Do processo

Artigo 36.º Instrução do processo

1. O processo para atribuição dos benefícios regulados neste diploma depende de requerimento por parte do interessado.
2. O processo deve ser iniciado nos escritórios da entidade responsável ou nas sedes dos Conselhos Municipais dos Combatentes da Libertação Nacional, em cada município.
3. O requerimento das pensões é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar:
 - a) Da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos pela entidade responsável;
 - b) Da data da morte do combatente da libertação nacional beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma; ou
 - c) Da data da perda do direito à pensão de sobrevivência, por parte de titular único nos termos do n.º 7 do artigo 7.º - A.
4. Considera-se formalmente instruído o processo, aquando da entrega, por parte do requerente, de todos os documentos necessários à instrução do mesmo.

Artigo 36.º - A Legitimidade

1. Têm legitimidade para praticar todos os atos relevantes para a aquisição, manutenção e gozo dos direitos previstos no presente diploma, todas as pessoas que preenchem as respetivas condições legais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é reconhecida a legitimidade de outrem, sempre que a pessoa a que se refere o artigo anterior:
 - a) Tenha idade inferior a 17 anos, sendo representado, pelo detentor do poder paternal ou, subsidiariamente, por tutor, nos termos da lei;
 - b) Se encontre impossibilitado de se deslocar às representações da entidade responsável, sendo representado por pessoa por si designada, mediante procuração exarada ou reconhecida por notário ou outro oficial público, provido de fé pública;
 - c) Se mostre incapaz de governar a sua pessoa e bens, devido a anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, sendo representado por tutor, nos termos da lei.
3. Os representantes a que se referem os números anteriores devem comprovar devidamente os factos que fundamentam a representação.

Artigo 37.º
Verificação da informação

No processamento de requerimento de quaisquer dos benefícios regulados por este diploma, a entidade responsável tem o direito de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

Artigo 37.º - A
Rejeição do requerimento

1. Se o requerimento não for devidamente preenchido ou não for acompanhado da entrega de todos os documentos necessários à instrução do processo, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve procurar suprir oficiosamente as deficiências que constituam simples irregularidades.
3. O requerimento é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de 30 dias.
4. São liminarmente indeferidos os requerimentos apresentados fora do prazo previsto no n.º 3 do artigo 36.º ou cujo requerente não possua legitimidade para requerer.

Secção III
Decisão sobre o pedido

Artigo 38.º
Decisão

1. A decisão sobre a atribuição das pensões previstas no presente diploma é da competência do membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. A decisão é notificada por meio de edital, a afixar na sede do posto administrativo da residência do requerente, no prazo máximo de 30 dias, findo o período referido no n.º 3 do artigo 37.º - A do presente diploma.
3. No caso de indeferimento, a decisão é devidamente fundamentada.

Artigo 39.º
Reclamação

1. Aquele que se sentir lesado tem o direito de reclamar por escrito da decisão.
2. A reclamação é dirigida ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, que pode reformular a decisão.
3. A reclamação deve ser interposta no prazo de 90 dias a contar a partir da data da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38.º e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.

4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar a partir da data da interposição da reclamação e divulgada por meio de edital a afixar na sede do posto administrativo da residência do requerente.

Artigo 40.º
Recurso hierárquico e judicial

1. Aquele que se sentir lesado com a decisão ou com o resultado do processo de reclamação tem o direito de interpor recurso hierárquico.
2. O recurso hierárquico é dirigido ao Chefe do Governo.
3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 30 dias a partir da data de publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38.º ou no n.º 4 do artigo 39.º e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de 60 dias a contar a partir da data da interposição do mesmo e divulgada por meio de edital a afixar na sede do suco de residência do requerente.
5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso judicial.

Artigo 41.º
Notificação da decisão final

[Revogado].

Artigo 42.º
Alegação de falsidade da informação

1. Qualquer pessoa pode contestar a decisão tomada nos termos do artigo 38.º, alegando, a falsidade da informação instruída no processo.
2. A contestação é dirigida ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
3. A contestação deve ser apresentada no prazo de 90 dias a contar a partir da data da publicação dos editais referidos no n.º 2 do artigo 38.º, e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre a contestação deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação da contestação e divulgada por meio de edital a afixar na sede do suco de residência do requerente.
5. [Revogado].

Secção IV
Pagamento dos benefícios

Artigo 43.º
Pagamento das Pensões

1. O pagamento das pensões é efetuado mensalmente por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente.

2. Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o primeiro pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
3. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento da respetiva pensão até à decisão dos mesmos.
4. O primeiro pagamento deve incluir reactivos a partir do mês a que se reporte a aquisição do direito nos termos do artigo 7.º.
5. Aquando do pagamento das pensões, o Ministério das Finanças procede à retenção dos montantes que lhe tenham sido indicados pelo Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional publicada na Série II do *Jornal da República*.
6. A retenção a que alude o número anterior só pode ter lugar nos casos em que o beneficiário não se tenha expressamente oposto à mesma, por escrito, junto do Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 43.º-A

Depósito dos montantes retidos

1. Os montantes retidos de cada pensão são depositados em conta bancária especificamente aberta para o efeito e titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. Os montantes depositados na conta bancária a que alude o número anterior destinam-se a promover e planear programas de apoio ao Combatente da Libertação Nacional, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 44.º

Princípios gerais

1. Respondem pelas infrações contidas neste diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infrações previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 45.º

Infrações

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infração ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. As infrações previstas no número anterior são punidas com coima de montante até US\$ 500 e implica a perda dos benefícios previstos no presente diploma, nos termos do previsto no artigo 7.º - A.

3. Os procedimentos para aplicação das coimas são alvo de regulamentação por parte do Governo.

4. [Revogado].

5. [Revogado].

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º

Orçamento

1. O financiamento do sistema administrativo e dos benefícios a atribuir aos combatentes da libertação nacional e seus familiares é previsto, na sua totalidade, no orçamento geral do Estado.
2. O Governo pode criar um fundo especial administrado pelo Ministério das Finanças, consignado à gestão e pagamento dos benefícios regulados por este diploma.
3. [Revogado].

Artigo 46.º - A

Pensões de montante superior

1. A distinção de figuras proeminentes e a definição de montantes superiores para as respetivas pensões, a que se refere o artigo 29.º do Estatuto, é decretada por resolução do Governo.
2. A atribuição de pensões de montante superior segue, com as seguintes adaptações, o regime previsto no presente diploma.
3. Quando a figura proeminente for um combatente da libertação nacional vivo, os serviços da entidade responsável procedem a contactos com o mesmo, a fim de facilitar o processo de requerimento.
4. Todos os prazos ou efeitos que decorram, nos termos do presente diploma, da abertura do processo de requerimento ou da entrega do requerimento, contam-se, no que respeita às pensões de montante superior, a partir da data de publicação da resolução do Governo a que se refere o n.º 1.
5. Sempre que, quando for publicada a resolução a que se refere o n.º 1, o combatente da libertação nacional ou os familiares do mártir da libertação nacional distinguido como proeminente, se encontrem já a beneficiar da respetiva pensão, não é aberto novo período de requerimento, procedendo-se oficiosamente à atualização do montante da pensão, a partir do mês seguinte à data de publicação da resolução.
6. O disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 26.º-A não se aplica às pensões de montante superior.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de março de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 8-05-2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

A. Para Combatentes, Vivos, que participaram a tempo inteiro na Luta de Libertação Nacional

I. **Pensão Especial de Subsistência** - Idosos com + 55 Anos e 8 a 14 Anos de Participação a tempo inteiro e Deficientes de Guerra/incapacitados para o Trabalho

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
8 a 14	G1	345.00
	G2	310.50
	G3	276.00

II. **Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional**

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
15 a 19	G1	460.00
	G2	402.50
	G3	345.00
20 a 24	G1	575.00
	G2	517.50
	G3	460.00

Anexo II
Classificação de Postos e Cargos, de acordo com o
n.º 2 do Artigo 32.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril,
constante dos Decretos do Presidente da República,
n.ºs 51/2006, de 6 de outubro e 8/2007, de 23 de
fevereiro

GRAU 1 - Postos Militares Superiores	Grau 1 - Cargos Cívicos Superiores
Comandante em Chefe das FALINTIL Vice Comandante em Chefe das FALINTIL Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Subchefe do Estado-Maior General das FALINTIL Colaborador do Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Chefe do Conselho do Comité Executivo da Luta (CEL) - Frente Armada Conselheiro Político-Militar Comandante da Brigada Choque (1º e 2º) Comandante da Brigada Vermelha (1º e 2º) Comandante da Região (1º e 2º) Comandante de Sector (1º e 2º)	Presidente da República Primeiro-Ministro Ministro Vice Ministro Comissário Político Adjunto Político Secretário da Comissão Diretiva da FRETILIN Membro da Comissão Diretiva da FRETILIN Secretário da Frente Política Interna (FPI) - CNRT Secretário do Comité Executivo da Luta (CEL) - Frente Clandestina - CNRM, CNRT Vice-Secretário da Frente Política Interna (FPI) - CNRT Delegado do Comissariado (DK) Colaborador do Comissariado (KB) Secretário da Região Vice-Secretário da Região

GRAU 2 - Postos Militares Intermédios	Grau 2 - Cargos Cívicos Intermédios
Comandante em Chefe das FALINTIL Vice Comandante em Chefe das FALINTIL Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Subchefe do Estado-Maior General das FALINTIL Colaborador do Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Chefe do Conselho do Comité Executivo da Luta (CEL) - Frente Armada Conselheiro Político-Militar Comandante da Brigada Choque (1º e 2º) Comandante da Brigada Vermelha (1º e 2º) Comandante da Região (1º e 2º) Comandante de Sector (1º e 2º)	Assistente do Comissariado Secretário da Sub-Região Vice-Secretário da Sub-Região Secretário de Zona Vice-Secretário de Zona Assistente Político Responsável de Organizações de Massas (OPMT, OMT, OPJT, OPTT) Membro do Comité Executivo da Luta (CEL) - Frente Clandestina Colaboradores

GRAU 3 - Postos Militares Inferiores	Grau 3 - Cargos Cívicos Inferiores
Colaborador de Companhia Comandante de Pelotão Comandante de Secção Comandante de Esquadra Comandante de Núcleo Comandante de Milícia (MIPLIN) Comandante das Forças de Auto - Defesa (FAD) Responsável de Célula Soldado/Guerrilheiro	Assistente de Zona (CEZO - Comité Executivo de Zona) Delegados Secretário de Área Secretário de NUREP (Núcleo de Resistência Popular) - Suco Secretário de CELCOM (Célula do Combatente) - Aldeia Ativista Responsável de Caixas / Estafetas Caixas / Estafetas

DECRETO-LEI N.º 12/2025

de 14 de Maio

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 5/2012,
DE 15 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA PARA OS
COMBATENTES E FAMILIARES DOS MÁRTIRES DA
LIBERTAÇÃO NACIONAL**

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei”.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma prestação pecuniária única para “os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos” e para “os parentes até ao quarto grau da linha colateral” em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência”.

Contudo, com a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, a prestação pecuniária única passa a ser atribuída apenas aos “Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos” e para “o cônjuge sobrevivente ou aos filhos sobreviventes” em caso de falecimento do combatente da libertação nacional, sem auferir a prestação pecuniária única”.

O presente diploma visa proceder à atualização, no que diz respeito à atribuição da prestação pecuniária única, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, que aprovou a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, nomeadamente o artigo 28.º.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 28.º conjugado com o artigo 39.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para os Combatentes e Mártires da Libertação Nacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade e os requisitos para a instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única, destinada aos Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) A PPU para os Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE;

b) [Revogada].

Artigo 4.º
[...]

1. Têm direito à PPU-COMBATENTE os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. O montante da PPU- corresponde a 12 vezes a remuneração mais baixa da tabela de vencimentos das carreiras do regime geral da função pública, ou beneficiar da criação de um fundo próprio, nos termos a regulamentar por decreto do Governo.

2. [...].

Artigo 9.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. O prazo para a decisão, reclamação ou recurso no âmbito da PPU é de 90 dias.

Artigo 10.º
[...]

O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios presente diploma.

Artigo 11.º
[...]

1. Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional aprovar por despacho, os períodos de receção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade ao processamento das PPU-COMBATENTE.

2. [Revogado].

Artigo 12.º
[...]

1. [...].

2. O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 13.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;

c) [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, os artigos 5.º, 6.º, 8.º, o n.º 2 do artigo 11.º e o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para Combatentes e Mártires da

Libertação Nacional, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 6/5/2025

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, “*O Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei*”.

Em março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, estabelecendo três dimensões para as políticas públicas dirigidas aos Combatentes da Libertação Nacional: (1) a dimensão moral de reconhecimento e valorização, (2) a dimensão material, solidário retributiva de proteção social ou socioeconómica e (3) a dimensão da preservação da memória, conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma Prestação Pecuniária Única para “os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos” e para “os parentes até ao quarto grau da linha colateral” em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência”.

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora regulamentar a referida Prestação Pecuniária.

Assim, o Governo decreta, no desenvolvimento do regime jurídico previsto no artigo 28.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade e os requisitos para a instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única, destinada aos Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. A regulamentação da PPU rege-se pelos princípios de objetividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento da PPU é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
3. A mesma pessoa só pode beneficiar de uma PPU, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA

Artigo 3.º Definição

1. A PPU é uma prestação pecuniária de pagamento único.
2. A PPU assume as seguintes modalidades:
 - a) A PPU para os Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE;
 - b) [Revogada].

Artigo 4.º Condições de atribuição da PPU-COMBATENTE

1. Têm direito à PPU-COMBATENTE, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional, entre três e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.
2. A atribuição da PPU-COMBATENTE depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente do requerente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto;
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
3. Para efeitos do número anterior, são considerados os dados constantes do registo do Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente o tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de encarceramento e de desterro, e a qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Artigo 5.º Condições de atribuição da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 6.º Ordem de preferência dos beneficiários da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 7.º Montantes da PPU

1. O montante da PPU-COMBATENTE corresponde a 12 vezes a remuneração mais baixa da tabela de vencimentos das carreiras do regime geral da função pública, ou beneficiar da criação de um fundo próprio, nos termos a regulamentar por decreto do Governo.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se os montantes em vigor no ano em que ocorra o pagamento da PPU ao beneficiário.

Artigo 8.º
Divisão da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DA PPU

Artigo 9.º
Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento da PPU.
2. Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, o processamento da PPU segue, com as devidas adaptações, o regime jurídico em vigor para o processamento da Pensões dos Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional.
3. O prazo para a decisão, reclamação ou recurso no âmbito da PPU é de 90 dias.

Artigo 10.º
Entidade responsável

O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios previstos no presente diploma.

Artigo 11.º
Períodos de receção de requerimentos

1. Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovar por despacho, os períodos de receção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade ao processamento das PPU-COMBATENTE.
2. [Revogado].

Artigo 12.º
Instrução do processo

1. O processo para atribuição da PPU depende da apresentação, por parte do interessado, de requerimento e dos documentos exigidos por lei, sem os quais não se considera formalmente instruído o processo.
2. O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 13.º
Requerimento da PPU-COMBATENTE

O requerimento da PPU-COMBATENTE deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
- b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.

Artigo 14.º
Requerimento da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 15.º
Pagamento da PPU

1. O pagamento da PPU é efetuado de uma só vez, por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente cujo processo tenha sido deferido.
2. Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
3. A reclamação, o recurso ou a contestação suspendem o pagamento da respetiva PPU até à decisão dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 16.º
Princípios gerais

1. Respondem pelas infrações contidas no presente diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infrações previstas no presente diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 17.º
Infrações

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infração ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. A infração prevista no número anterior é punida com coima de montante até US\$ 500 e implica a devolução dos benefícios previstos no presente diploma.
3. Os procedimentos para a aplicação das coimas são alvo de regulamentação por parte do Governo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º
Orçamento

O financiamento do sistema administrativo e do pagamento das PPU é o previsto, na sua totalidade, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DELIBERAÇÃO Nº 408/2025/CFP

REGRAS DE COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Considerando que o dia 15 de julho foi declarado como Dia Nacional da Função Pública, nos termos da Resolução do Governo n.º 22/2015, de 15 de julho;

Reconhecendo que o Dia Nacional da Função Pública constitui uma data comemorativa destinada a celebrar e recordar o estabelecimento da Função Pública, bem como a homenagear e reconhecer o mérito dos funcionários públicos empenhados na construção do Estado e no desenvolvimento das instituições, com vista à edificação de uma sociedade mais justa;

Considerando que, anualmente, se realiza uma série de atividades para a comemoração do Dia Nacional da Função Pública, sendo necessário assegurar a sua padronização;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a referida Comissão;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na sua 132.^a Reunião Extraordinária, de 8 de maio de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, decide:

Determinar as regras para a realização das atividades no âmbito da comemoração do Dia Nacional da Função Pública, nos seguintes termos:

1. Montante total do orçamento para a realização da atividade do Dia Nacional da Função Pública \$200,0000,00, o qual abrange para atividades variando, conforme atividades preparadas pela Comissão Organizadora.
2. Modalidades desportivas a realizar durante a comemoração anual do Dia Nacional da Função Pública são as seguintes, incluindo regras para as respetivas modalidades que se encontram, em anexo da presente deliberação:
 - a) Futsal
 - b) Volleyball
 - c) Basketball
3. Promoção de atividades a nível nacional e municipal, nomeadamente:
 - a) Ações de caridade;
 - b) Doação de sangue;
 - c) Outras iniciativas de carácter comunitário.
4. Uniformidade de montante do prémio monetário para as diversas modalidades de taxa rotativa;

a) Prémio para a equipa

Modalidade	Primeiro Lugar	Segundo Lugar	Terceiro Lugar	Quarto Lugar
Futsal	\$2,000	\$1,500	\$1000	\$500
Volleyball	\$1,500	\$1000	\$700	\$500
Basketball	\$1,500	\$1000	\$700	\$500
Coral	\$1000	\$700	\$500	\$250

b) Prémio individual

Modalidade	Melhor jogador	Melhor marcador	Melhor guarda rede	Melhor spiker	Melhor Defensor	Melhor Tosser
Futsal	\$200	\$200	\$200			
Volleyball	\$200			\$200		\$200
Basketball	\$200					

5. Atribuição de certificados de reconhecimento aos membros da Comissão Organizadora do Dia Nacional da Função Pública, que é considerado para o efeito de promoção;
6. Realização da Jornada da Função Pública;
7. Uniformização do pagamento aos membros responsáveis pela Comissão Organizadora;

8. Descrição de orçamento não referidas no número anterior são apresentadas pela Comissão Organizadora do Dia Nacional da Função Pública para o ano de 2025;
9. Descrição de atividades detalhadas é apresentada pela Comissão Organizadora da Comemoração do Dia Nacional da Função Pública.

Publique-se,

Dili, 8 de maio de 2025

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP